

PROTOCOLO SIC

SECRETARIA: Secretaria Estadual da Saúde
ASSUNTO: Pedido

DECISÃO OGE/LAI n.º 306/2016

- 1. Trata o presente expediente de pedido formulado à Secretaria Estadual da Saúde, número SIC em epígrafe, sobre dados relativos à Santa Casa de Araçatuba.
- 2. A Secretaria da Saúde restou silente, ensejando o presente recurso cabível a esta Ouvidoria Geral do Estado, conforme atribuição estipulada pelo artigo 32 do Decreto nº 61.175/2015.
- 3. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, XXXIII, assegura o direito de receber dos órgãos públicos informações, sendo que a Lei nº 12.527/2011, regulamentada no âmbito do Estado de São Paulo pelo Decreto nº 58.052/2012, veio dar concretude a esse direito, bem como ao princípio da publicidade, a iluminar todos os atos da Administração Pública.
- 4. Deve-se consignar que tal direito reflete-se em um dever estatal positivo, consistente não apenas no recebimento de manifestações, mas também no dever de respondê-las quando caracterizadas como pedidos de informação dotados dos requisitos legalmente previstos, ainda que para afirmar, de modo fundamentado, excepcional impossibilidade do acesso às informações pleiteadas.
- 5. Assim, importante que a Secretaria se manifeste quanto à demanda de informações suscitada, disponibilizando-as em sua integralidade, desde que existentes e públicas, ou atentando para a necessidade de explícita fundamentação na hipótese de negativa de acesso aos dados requeridos, em vista de alguma das restritivas circunstâncias legalmente previstas.
- 6. Registre-se, no entanto, a existência de indícios de que os dados pessoais do solicitante, neste caso específico, não correspondem à realidade, conforme documentação juntada às fls. 4/5. Assim, considerando que a identificação do requerente é requisito para a formulação do pedido de acesso à informação, conforme artigo 10 da Lei, compete à Secretaria da Saúde adotar as providências necessárias à verificação dos dados preliminarmente ao atendimento da demanda.



- 7. Diante do exposto, constatado o não atendimento da demanda até o presente momento, conheço e dou provimento ao recurso, com fundamento no artigo 20, inciso IV, do Decreto nº 58.052/2012, condicionando-se o fornecimento das informações à comprovação da identidade do requerente, conforme exigido pela Lei de Acesso à Informação.
- 8. Publique-se no sistema eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão SIC, dando ciência aos interessados. Na ausência de nova manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

OGE, 18 de novembro de 2016.

GUSTAVO UNGARO
OUVIDOR GERAL DO ESTADO